

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, Ex-Prefeito Municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no exercício de 2011 (PNATE/2011), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2011 (PNAE/2011), nos montantes de R\$ 945.780,00 e R\$ 6.914,04, respectivamente (§§ 1º a 3º da instrução, peça 47).

2. O prefeito sucessor, em cuja gestão encerrou-se o prazo para apresentação da prestação de contas, ante a impossibilidade material de apresentá-las, adotou as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público (§ 6º da instrução, peça 47).

3. Após o trâmite da TCE em sua fase interna, e frente a ausência de manifestação do responsável, o Relatório de TCE, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela imputação de débito equivalente aos montantes integrais repassados (§§ 5º, 7º e 8º da instrução).

4. Já neste Tribunal, o responsável foi regularmente citado por edital pela omissão no dever de prestar contas e pela ausência de comprovação da integral aplicação dos recursos nas finalidades previstas (§§ 9º a 11 da instrução), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa (§ 12 e 20 a 25 da instrução).

5. Detectado que o responsável havia intempestivamente encaminhado uma prestação de contas do PNATE-2011 ao órgão repassador, a unidade técnica diligenciou o FNDE para que apresentasse nota técnica a respeito, a qual foi recebida nesta Corte juntamente com o Parecer de Execução Financeira (§§ 13 a 15 da instrução).

6. A análise oferecida pelo FNDE aponta que:

a) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-Fundeb não cumpriu com a obrigação de enviar o Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas atestando a boa e regular aplicação dos recursos;

b) há divergências entre as informações inseridas nos formulários eletrônicos do SiGPC e os valores constantes dos extratos bancários relativamente ao saldo na conta corrente, aos rendimentos da conta investimento, ao total das receitas, e à despesa total declarada;

c) o extrato bancário apresenta despesa não incluída na “declaração de pagamentos” no valor de R\$ 25 mil;

d) foi realizado pagamento de tarifas bancárias; e

e) os extratos de investimento não foram incluídos na prestação de contas (§§ 28 a 30 da instrução).

7. Uma vez que o responsável não apresentou resposta à citação que lhe foi dirigida, todas essas questões restaram não afastadas, em razão do que a unidade técnica propôs, de forma uniforme, frente a ausência de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, o imediato julgamento da presente TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao total repassado ao Município de Turiaçu – MA ao abrigo de ambos os programas durante o exercício de 2011, com aplicação de multa ao abrigo do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (§§ 43 a 49, e subitens, da instrução).

8. O Representante do MP-TCU aponta que a apresentação de prestação de contas antes da citação por esta Corte, ainda que insuficiente, afasta a suscitada omissão de apresentação de prestação de contas relativamente ao PNATE, mas não altera a imputação de omissão em relação ao PNAE, pelo que sugere seja acrescentada a alínea “a”, do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/92.

9. Acolho as análises procedidas pela unidade técnica em sua instrução, integralmente transcrita para o relatório que precede este voto, cujos principais elementos sumariei nos parágrafos

anteriores. De igual forma, concordo com as propostas de mérito apresentadas pela SecexTCE, acrescida do complemento proposto pelo Representante do MP-TCU em seu parecer, também transcrito para o relatório precedente.

Assim, em conformidade com as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, acolhidas e complementadas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator